



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196583 - DF
(2026/0076915-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : JÚLIA TERRA NOVA DOS SANTOS - DF076898
AGRAVADO : ANA PAULA IRENO DI FLORA
ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de

solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória (art. 969 do CPC/2015), o que não se verificou na espécie. Precedente.

4. A desconstituição das premissas lançadas pelo Tribunal *a quo* no tocante à ausência de prejudicialidade externa e inexigibilidade do título, demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, procedimento que, em sede especial, é obstado pela Súmula 7/STJ.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196583 - DF
(2026/0076915-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : JÚLIA TERRA NOVA DOS SANTOS - DF076898
AGRAVADO : ANA PAULA IRENO DI FLORA
ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de

solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória (art. 969 do CPC/2015), o que não se verificou na espécie. Precedente.

4. A desconstituição das premissas lançadas pelo Tribunal *a quo* no tocante à ausência de prejudicialidade externa e inexigibilidade do título, demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, procedimento que, em sede especial, é obstado pela Súmula 7/STJ.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 407):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 969 DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. COISA JULGADA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante reitera a ocorrência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015. Defende que a simples propositura da ação rescisória impõe a suspensão da execução em curso, em especial quando tratar-se de administração pública e diante da irreversibilidade da situação diante de pagamento dos valores questionados. Afirma que é descabida a aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ ao caso em apreço, pois atendeu o requisito do prequestionamento e não há necessidade de qualquer

revolvimento fático ou probatório para o estabelecimento do debate destes autos.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, afasta-se a apontada violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, condizente com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido.

Frise-se, pois, que a aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à apontada ofensa ao artigo 313, V, "a", do CPC/2015, reitera-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória (art. 969 do CPC/2015), o que não se

verificou na espécie. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.116.348/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.

De outra parte, infirmar a conclusão do Tribunal de origem - que afastou a configuração de prejudicialidade externa e o alegado risco de dano ao erário - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Outrossim, observa-se que no atinente à alegada violação do artigo 535, III, §§ 5º e 7º, do CPC/2015, o Tribunal de origem assentou que a matéria relativa à exigibilidade do título está acobertada pela coisa julgada, porquanto já debatida e decidida na ação coletiva que originou o título exequendo. Rever tal conclusão, a fim de reconhecer a pretendida inexigibilidade por suposta coisa julgada inconstitucional, importaria reexame do acervo fático-probatório e dos limites da coisa julgada, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.171.472/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

Por fim, no que se refere à suposta ofensa ao artigo 535, § 3º, "I", do CPC/2015, verifica-se que a matéria - relativa à exigência de trânsito em julgado da impugnação para a expedição de requisitório - não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem suscitada nos aclaratórios opostos, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Enfatize-se que, na hipótese, não se cogita de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), seja porque afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, seja porque o segundo aclaratório - no qual reiteradas outras teses - não foi conhecido, em razão da preclusão consumativa, não se prestando, por isso, ao prequestionamento. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.195.165/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 25/6/2025.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.583 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0076915-1

Número de Origem:

07021959520178070018 07144279520248070018 07537229620248070000 7021959520178070018
7144279520248070018 7537229620248070000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : JÚLIA TERRA NOVA DOS SANTOS - DF076898
AGRAVADO : ANA PAULA IRENO DI FLORA
ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : JÚLIA TERRA NOVA DOS SANTOS - DF076898
AGRAVADO : ANA PAULA IRENO DI FLORA
ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026